

PROJETO DE LEI Nº 049/2018.

EMENTA: Dispõe sobre a realização de feiras itinerantes no município de Nova Aurora e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas para a realização de feiras itinerantes e eventos temporários no Município de Nova Aurora – PR, com exposição e venda de produtos no varejo e/ou no atacado, em locais públicos ou privados, recintos abertos ou fechados, e dá outras providências.

Art. 2º. Classificam-se como feiras itinerantes ou eventos temporários, as exposições, vendas, bazares ou similares, temporários ou eventuais, destinados à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de venda no varejo e/ou atacado, em espaço unitário ou dividido em estantes individuais, com participação de um ou mais comerciantes, em locais abertos ou fechados, públicos ou privado.

§ 1º. Consideram-se as seguintes definições para fins desta Lei:

I- Locais abertos são os logradouros públicos ou áreas de terrenos privados ao ar livre, com ou sem possibilidades de controle de entrada e saída do público;

II- Locais fechados são os galpões, centro de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser utilizados para a realização de feiras itinerantes, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes;

III- Estande é a subdivisão de qualquer natureza que permita a venda ou exposição independente de produtos sejam iguais ou similares, à outras unidades, cujos produtos sejam iguais ou similares, independentemente de quem as explore;

IV- Organizador é a pessoa física ou jurídica responsável por organizar, promover e instalar as feiras itinerantes;

V- Período de realização da feira itinerante compreende o íterim do início da montagem da estrutura até a efetiva retirada de todos os produtos, equipamentos e estrutura do local de realização do evento;

VI- Funcionamento do evento compreende ao período de comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final.

VII- Dias de campo promovidos pelas cooperativas ou empresas privadas do segmento do agronegócio, instaladas no Município de Nova Aurora – PR.

§ 2º. Excetuam-se das disposições desta Lei, as feiras itinerantes:

I- Promovidas unicamente pela Prefeitura de Nova Aurora, bem como realizadas em parceria com os órgãos representativos de classe ou entidades estabelecidas no Município, com a devida autorização do chefe do Executivo;

II- Realizadas por entidades assistenciais, beneficentes, filantrópicas, associações ou fundações municipais, sem fins lucrativos, desde que, com o fim próprio de arrecadação para manutenção de seu funcionamento específico, sem qualquer distribuição de lucro;

III- Realizadas unicamente por entidades religiosas com sede no Município de Nova Aurora, independentemente de qualquer crença;

IV- Organizadas por associações de moradores e agricultura familiar, desde que com o fim próprio de arrecadação para manutenção de seu funcionamento específico, sem qualquer distribuição de lucro;

V- Organizadas com empresas exclusivamente sediadas no Município de Nova Aurora

VI- De caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, cultura ou das ciências;

VII- De artesanato, as quais serão organizadas, coordenadas e realizadas pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, Turismo, Assistência social ou sucessoras destas, se acontecer e tiver atuação na área da Cultura.

Art. 3º. As feiras itinerantes somente poderão ser realizadas em bens públicos definidos no Art. 99 do Código Civil, incluindo os passeios públicos, com autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Não serão permitidas feiras em locais que dificulte ou impeça a tomada de medidas de segurança, socorro ou de salubridade.

§ 2º. Não será fornecida a Licença de funcionamento caso local de realização do evento não esteja em consonância com o Plano Diretor do Município de Nova Aurora e a leis de Zoneamento de uso e ocupação de solo urbano para realização de eventos dessa natureza.

Art. 4º. A pessoa jurídica interessada em organizar, promover, instalar as feiras itinerantes, de atuação no âmbito do comércio ou, ainda, de prestação de serviços direta ao usuário final no local do evento, deverá, previamente, requerer Licença de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º. O alvará de funcionamento tem caráter precário e será emitido para data determinada, respeitando o estabelecido no Art. 16, podendo ser suspenso ou cassado na ocorrência e/ou verificação de qualquer impedimento ou irregularidade de que trata esta Lei ou outra norma, inclusive durante a ocorrência do evento.

§ 2º. Todos os produtos postos à venda na feira livre deverão possuir nota fiscal individual de sua origem ou, em caso de compra por lote, nota fiscal da possível fiscalização pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º. Para expedição de Licença de Funcionamento para a realização de feiras itinerantes, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I- O requerimento da licença de funcionamento para realização do evento deverá ser protocolado junto a prefeitura Municipal de Nova Aurora com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do início da realização do evento, juntamente com os seguintes documentos:

a) Qualificação mínima do organizador, entendida como cópia do documento constitutivo com atividades expressa de promoção de feiras e eventos, cópia do RG e CPF do sócio proprietário, endereço atualizado da sede e residência, telefone e e-mail;

- b)** Relação de todas as empresas participantes da feira itinerante, com todas as informações necessárias, para realizar o lançamento dos respectivos tributos;
 - c)** Resumo dos objetivos da feira, especificando a natureza dos produtos ou serviços que serão auferidos;
 - d)** Local da realização do evento com a área destinada ao evento, juntamente com cópias autenticadas em cartório do contrato de locação do imóvel e das respectivas certidões negativas de tributos municipais do respectivo imóvel;
 - e)** Período de realização e horário de funcionamento do evento;
 - f)** Certificado de liberação do Corpo de Bombeiros;
 - g)** Comprovação de solicitação da presença da Polícia Militar para garantir a segurança do evento;
 - h)** Caso o evento se instale as margens da rodovia estadual, a comprovação da solicitação da presença da Polícia Rodoviária Estadual para garantir a segurança do evento;
 - i)** Caso o evento se instale as margens da rodovia federal, a comprovação da solicitação da presença da Polícia Rodoviária Federal para garantir a segurança do evento;
 - j)** Cópia autenticada do contrato de empresa especializada em segurança interna da feira, em relação aos participantes e ao público em geral;
 - k)** Declaração de responsabilidade civil, administrativa e tributária de que trata o artigo 6º desta Lei;
 - l)** Comprovar a locação de banheiros químicos, caso o local não ofereça dependências sanitárias;
 - m)** Apólice de seguro de responsabilidade civil, em nome da promotora do evento, com amplas coberturas para danos pessoais, materiais e morais, que possam sofrer os visitantes, frequentadores e clientes do evento, bem como os servidores públicos e trabalhadores em serviço no respectivo evento;
 - n)** Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, quando houver a comercialização de produtos alimentícios e/ou de origem animal ou vegetal;
 - o)** Fornecer, de forma comprovada, que haja possibilidade de troca de mercadoria com defeitos, com apresentação de endereço físico para troca de mercadorias no Município de Nova Aurora – PR, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias após a realização do evento, atendendo todas as normas do código de defesa do consumidor.
- § 1º.** O comprovante de pagamento da taxa de realização das feiras itinerantes instituída pelo art. 26, deverá ser anexada ao processo, até um dia útil antes do funcionamento do evento.
- § 2º.** Será indeferido o requerimento de Licença de Funcionamento caso o promotor não apresente a documentação por completo.
- § 3º.** O deferimento ou indeferimento da Licença de Funcionamento será formalizado através de ofício, assinado pelo Prefeito Municipal ou pela Secretaria de Administração.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 6º. Toda feira itinerante deve ter um organizador responsável pelo evento.

§ 1º. O organizador é responsável solidário, civil e administrativo pelos participantes individuais perante o Município de Nova Aurora e seus cidadãos, esse último

entendido como toda e qualquer pessoa que tenha domicílio e/ou esteja de passagem pelo município no período de realização do evento.

§ 2º. O organizador é responsável pela comprovação do recolhimento de qualquer tributo municipal, bem como, responde pelas obrigações acessórias, pelo inadimplemento e eventuais multas e/ou acréscimo decorrentes de mora.

Art. 7º. O organizador da feira itinerante deverá apresentar comprovante de depósito caução, pago ao Município, no valor equivalente à 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, por dia de evento, montante este que será restituído assim que constatado pelo órgão fiscalizador do Município o cumprimento de todos os requisitos da presente lei e da limpeza do local.

§ 1º. O prazo máximo para a limpeza do local será de 24 (vinte e quatro) horas após o término de funcionamento do evento.

§ 2º. O fiscal do Município designado pelo Executivo ficará responsável por realizar a vistoria in loco, a fim de constatar o cumprimento ou não da limpeza da área utilizada, ou nas imediações, desde que em decorrência do evento.

§ 3º. O pedido de restituição deverá ser realizado através de protocolo, e se vincula ao cumprimento do §1º e §2º deste artigo.

§ 4º. Será aplicada a pena de perdimento da caução, caso constatado o descumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta lei

Art. 8º. No âmbito da realização do evento é obrigatório o uso de crachá de identificação, seja para o organizador, responsável e/ou participante do evento.

Art. 9º. O organizador do evento é responsável por verificar toda a documentação dos expositores, participantes e, em caso de descumprimento da legislação vigente, será corresponsável solidário com o infrator na penalidade aplicado.

Art. 10. Ficam proibidas a exposição, o estoque e a comercialização das seguintes mercadorias nas feiras itinerantes:

I- Mercadorias importadas sem a competente guia de liberação expedida pela Secretaria da Receita Federal e a regularização desta pelo Fisco Estadual, cujos documentos deverão estar em posse do feirante para exibição à fiscalização;

II- Mercadorias nacionais sem a documentação exigida por Lei;

III- Mercadorias de marcas notoriamente conhecidas, sem nota fiscal de origem da indústria ou distribuidor, que contenha a descrição pormenorizada identificando a marca do produto.

IV- Fogos de artifícios e correlatos;

V- Cigarros e produtos assemelhados e/ou correlatos;

VI- Armas de fogo e munições.

Art. 11. Poderá ser cobrado ingresso para acesso ao recinto da feira itinerante.

Art. 12. Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta lei, o valor da caução será revertido ao Município.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 13. Os fiscais do Município terão livre acesso a todos os locais da feira, inclusive escritórios, depósitos e outros, podendo solicitar todo e qualquer documento que comprove o cumprimento desta lei.

Art. 14. A recusa dos documentos ou a constatação de descumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta lei, acarretará a imediata suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e paralização da comercialização dos produtos do expositor ou de toda a feira, dependendo de quem as descumpriu, sem prejuízo da pena de perdimento da caução estabelecida no Art. 7º.

Art. 15. Sendo possível sanar a irregularidade, o alvará de funcionamento será suspenso até que o infrator regularize a ilegalidade.

Art. 16. Não sendo possível sanar a irregularidade, poderá ser retirada a mercadoria do expositor sem, contudo, ter direito a qualquer devolução das taxas e da caução, mesmo que proporcional.

Art. 17. Ocorrendo a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, os fiscais municipais determinarão a paralização da comercialização e efetuarão a lacração do estande do expositor ou do local da feira, dependendo de quem cometeu a infração, podendo utilizar todos os meios disponíveis para paralisar as atividades irregulares, inclusive com o uso de força policial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O funcionamento do evento deverá obedecer ao mesmo horário de funcionamento do comércio local compreendido das 08h00m às 18h00m, de segunda a sexta-feira e das 8h00m às 12h00m aos sábados.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o funcionamento em horários diferenciados, desde que devidamente justificado.

Art. 19. As instalações para realização do evento deverão estar concluídas pelo menos 01 (um) dia útil antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer à respectiva vistoria e expedição da Licença de Funcionamento.

Art. 20. O funcionamento do evento de que trata a presente Lei somente será permitido no período distante de, no mínimo, 15 (quinze) dias de grandes datas festivas, tais como: aniversário do Município, ano novo, páscoa, dias das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças, natal, ano novo, Padroeiro da cidade

e, eventualmente, de outras datas definidas a critério motivado da Administração Municipal.

Art. 21. O Funcionamento do evento não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias consecutivos e serão autorizadas apenas entre os dias 10 (dez) e a 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o funcionamento fora dos limites estabelecidos no caput, desde que devidamente justificado.

Art. 22. As feiras itinerantes se equiparam, para fins tributários, ao comércio eventual ou ambulante de que trata o Código Tributário Municipal.

§ 1º. A taxa de Licença será lançada em nome dos feirantes, devendo ser paga até um dia útil anterior ao funcionamento do evento.

§ 2º. A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será lançada em nome do organizador do evento, caso o evento ocorra em área pública.

Art. 23. Será cobrada Taxa de Licença de Publicidade na forma da legislação em vigor, observadas as modalidades de veiculação publicitária que o interessado optar.

Art. 24. Os comprovantes de pagamento dos tributos poderão ser exigidos a qualquer momento pela fiscalização municipal, inclusive durante a realização do evento.

Art. 25. As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 26. Fica incluída na Tabela V que trata do exercício de atividade eventual ou ambulante da Lei Municipal 1087/2005, a taxa de realização de feiras itinerantes no valor equivalente a 15 (quinze) UFM – Unidade Fiscal do Município, por dia de funcionamento do evento.

Art. 27. Eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, em 17 de Outubro de 2018.

PEDRO LEANDRO NETO
Prefeito Municipal